

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CARLA DICKSON)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 20-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à prévia oitiva judicial da ofendida, em audiência especialmente designada para tal finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha é um microssistema protetivo que tem, em sua centralidade, medidas protetivas de urgência como instrumentos essenciais à proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mulher, na condição retrodescrita, encontra-se em situação de vulnerabilidade presumida, conforme se observa no seguinte excerto¹:

“A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF).”

Não é demais lembrar que, em muitas situações, as mulheres requerem a concessão de medidas protetivas, mas, por diversas razões, inclusive em virtude de pedidos oriundos de familiares, incluindo filhos e até mesmo o próprio agressor, acabam por desistir, pleiteando, por

¹ STJ. AgRg no AREsp 1439546/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019

consequente, a respectiva revogação. A título de ilustração, cabe salientar que tal situação foi verificada no caso da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi, morta a facadas no Rio de Janeiro pelo ex-marido, na frente das três filhas.

É necessário enfatizar que a norma já prevê que, para que a mulher desista do direito de representação que possui nas ações penais a ela condicionadas, deve ocorrer a sua indispensável oitiva judicial, resguardando-se, assim, a sua proteção.

Nessa senda, com maior razão deve a lei regente prever que, antes de efetivar a revogação de qualquer das medidas protetivas, e ainda que exista manifestação da ofendida, deve esta ser ouvida em audiência judicial especialmente designada para tal fim, não só para obter esclarecimentos acerca dos seus direitos e consequências da mencionada revogação, mas, também, para que, caso seja preciso, ocorra o seu encaminhamento a outros equipamentos de proteção e acolhimento, para intervenções psicossociais. Não obstante, a ofendida poderá trazer os fatos concretos ao juiz, influenciando, assim, a sua decisão quanto à revogação ou não das providências estabelecidas.

Nesse sentido, é relevante registrar a doutrina de Erica Canuto, que, em seu livro “Princípios Especiais da Lei Maria da Penha e a Garantia dos Direitos Fundamentais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar”², leciona:

“A proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar é o coração da Lei Maria da Penha. Uma vez pedindo proteção ao Estado-Juiz, a integridade física e psicológica da mulher passa a ser responsabilidade do Estado, que deve lançar mão de todos os meios coercitivos e políticas públicas específicas para fazer cumprir a ordem judicial que determina a proteção da mulher. Essa proteção vai além das medidas

² CANUTO, Erica. *Princípios Especiais da Lei Maria da Penha e a Garantia dos Direitos Fundamentais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

protetivas de urgência e alcança os serviços dos equipamentos públicos de psicoterapia, intervenção psicossocial, garantia de emprego e renda e outras providências protetivas e assistenciais.”

Com efeito, não é demais lembrar que as medidas protetivas têm importante papel de salvar vidas e garantir que a mulher será acolhida e ouvida. Portanto, como asseverado, tem-se que antes de tomar a decisão de revogá-las, deve o magistrado verificar que eventual concordância da ofendida foi realizada de forma livre e que, com o deferimento do pleito, ela não está risco.

Convicta, portanto, de que a medida ora proposta é essencial ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da referida norma, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **CARLA DICKSON**

2021_1601

